

OUTUBRO/2021 - 3º DECÊNIO - Nº 1920 - ANO 65

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

DESPEJO OU DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEIS URBANOS - SUSPENSÃO - MEDIDA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL - REMOÇÃO FORÇADA EM IMÓVEL PRIVADO OU PÚBLICO EM RAZÃO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS - SARS - COVID-19 - CONCESSÃO DE LIMINAR EM AÇÃO DE DESPEJO - DISPOSIÇÕES. (LEI Nº 14.216/2021) ----- [REF.: AD10724](#)

SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL - SPED - CENTRAL DE BALANÇOS - CB - PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS ATOS DAS COMPANHIAS FECHADAS - NORMAS. (PORTARIA ME Nº 12.071/2021) ----- [REF.: AD10726](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - TRIBUTOS MUNICIPAIS - DÍVIDA ATIVA - JUROS E MULTAS - ISENÇÃO PARA LICENÇAS E ALVARÁS - PARCELAMENTO DO IPTU E TAXAS - DIRETRIZES PARA UTILIZAÇÃO DE LOGRADOUROS - REGRAS E PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 11.315/2021) ----- [REF.: AD10723](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - CÓDIGO DE POSTURAS - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 11.316/2021) ----- [REF.: AD10727](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - FIXAÇÃO DE PREÇOS DE SERVIÇOS NÃO COMPULSÓRIOS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 17.732/2021) ----- [REF.: AD10725](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SETORES QUE TIVERAM AS ATIVIDADES SUSPENSAS EM DECORRÊNCIA DAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO À EPIDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19 - REABERTURA GRADUAL - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 17.738/2021) ----- [REF.: AD10728](#)

#AD10724#

[VOLTAR](#)**DESPEJO OU DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEIS URBANOS - SUSPENSÃO - MEDIDA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL - REMOÇÃO FORÇADA EM IMÓVEL PRIVADO OU PÚBLICO EM RAZÃO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS - SARS - COVID-19 - CONCESSÃO DE LIMINAR EM AÇÃO DE DESPEJO - DISPOSIÇÕES****LEI Nº 14.216, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O presidente da República, por meio da Lei nº 14.216/2021, suspende o despejo ou a desocupação de imóveis urbanos até o fim deste ano em virtude da pandemia de coronavírus, para dispensar o locatário do pagamento de multa em caso de denúncia de locação de imóvel e para autorizar a realização de aditivo em contrato de locação por meio de correspondências eletrônicas ou de aplicativos de mensagens.

Com a lei, ficam suspensos, até o fim de 2021, os despejos determinados por ações em virtude do não pagamento de aluguel de imóveis comerciais, de até R\$ 1,2 mil, e residenciais, de até R\$ 600. O texto ainda suspende os atos praticados desde 20 de março de 2020, com exceção dos já concluídos.

Estabelece medidas excepcionais em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, para suspender o cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, e a concessão de liminar em ação de despejo de que trata a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, e para estimular a celebração de acordos nas relações locatícias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas excepcionais em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, para suspender até 31 de dezembro de 2021 o cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, e a concessão de liminar em ação de despejo de que trata a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, para dispensar o locatário do pagamento de multa em caso de denúncia de locação de imóvel e para autorizar a realização de aditivo em contrato de locação por meio de correspondências eletrônicas ou de aplicativos de mensagens.

Art. 2º Ficam suspensos até 31 de dezembro de 2021 os efeitos de atos ou decisões judiciais, extrajudiciais ou administrativos, editados ou proferidos desde a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até 1 (um) ano após o seu término, que imponham a desocupação ou a remoção forçada coletiva de imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, que sirva de moradia ou que represente área produtiva pelo trabalho individual ou familiar.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, aplica-se a suspensão nos seguintes casos, entre outros:

I - execução de decisão liminar e de sentença em ações de natureza possessória e petítória, inclusive mandado pendente de cumprimento;

II - despejo coletivo promovido pelo Poder Judiciário;

III - desocupação ou remoção promovida pelo poder público;

IV - medida extrajudicial;

V - despejo administrativo em locação e arrendamento em assentamentos;

VI - autotutela da posse.

§ 2º As medidas decorrentes de atos ou decisões proferidos em data anterior à vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, não serão efetivadas até 1 (um) ano após o seu término.

§ 3º Durante o período mencionado no *caput* deste artigo, não serão adotadas medidas preparatórias ou negociações com o fim de efetivar eventual remoção, e a autoridade administrativa ou judicial deverá manter sobrestados os processos em curso.

§ 4º Superado o prazo de suspensão a que se refere o *caput* deste artigo, o Poder Judiciário deverá realizar audiência de mediação entre as partes, com a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública, nos processos de despejo, de remoção forçada e de reintegração de posse coletivos que estejam em tramitação e realizar inspeção judicial nas áreas em litígio.

Art. 3º Considera-se desocupação ou remoção forçada coletiva a retirada definitiva ou temporária de indivíduos ou de famílias, promovida de forma coletiva e contra a sua vontade, de casas ou terras que ocupam, sem que estejam disponíveis ou acessíveis as formas adequadas de proteção de seus direitos, notadamente:

I - garantia de habitação, sem nova ameaça de remoção, viabilizando o cumprimento do isolamento social;

II - manutenção do acesso a serviços básicos de comunicação, de energia elétrica, de água potável, de saneamento e de coleta de lixo;

III - proteção contra intempéries climáticas ou contra outras ameaças à saúde e à vida;

IV - acesso aos meios habituais de subsistência, inclusive acesso a terra, a seus frutos, a infraestrutura, a fontes de renda e a trabalho;

V - privacidade, segurança e proteção contra a violência à pessoa e contra o dano ao seu patrimônio.

Art. 4º Em virtude da Espin decorrente da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, não se concederá liminar para desocupação de imóvel urbano nas ações de despejo a que se referem os incisos I, II, V, VII, VIII e IX do § 1º do art. 59 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, até 31 de dezembro de 2021, desde que o locatário demonstre a ocorrência de alteração da situação econômico-financeira decorrente de medida de enfrentamento da pandemia que resulte em incapacidade de pagamento do aluguel e dos demais encargos sem prejuízo da subsistência familiar.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo somente se aplica aos contratos cujo valor mensal do aluguel não seja superior a:

I - R\$ 600,00 (seiscentos reais), em caso de locação de imóvel residencial;

II - R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em caso de locação de imóvel não residencial.

Art. 5º Frustrada tentativa de acordo entre locador e locatário para desconto, suspensão ou adiamento, total ou parcial, do pagamento de aluguel devido desde a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até 1 (um) ano após o seu término, relativo a contrato findado em razão de alteração econômico-financeira decorrente de demissão, de redução de carga horária ou de diminuição de remuneração que resulte em incapacidade de pagamento do aluguel e dos demais encargos sem prejuízo da subsistência familiar, será admitida a denúncia da locação pelo locatário residencial até 31 de dezembro de 2021:

I - nos contratos por prazo determinado, independentemente do cumprimento da multa convencional para o caso de denúncia antecipada do vínculo locatício;

II - nos contratos por prazo indeterminado, independentemente do cumprimento do aviso prévio de desocupação, dispensado o pagamento da multa indenizatória.

§ 1º A denúncia da locação na forma prevista nos incisos I e II do *caput* deste artigo aplica-se à locação de imóvel não residencial urbano no qual se desenvolva atividade que tenha sofrido a interrupção contínua em razão da imposição de medidas de isolamento ou de quarentena, por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias, se frustrada tentativa de acordo entre locador e locatário para desconto, suspensão ou adiamento, total ou parcial, do pagamento de aluguel devido desde a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até 1 (um) ano após o seu término.

§ 2º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo quando o imóvel objeto da locação for o único de propriedade do locador, excluído o utilizado para sua residência, desde que os aluguéis consistam na totalidade de sua renda.

Art. 6º As tentativas de acordo para desconto, suspensão ou adiamento de pagamento de aluguel, ou que estabeleçam condições para garantir o reequilíbrio contratual dos contratos de locação de imóveis durante a Espin decorrente da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, poderão ser realizadas por meio de correspondências eletrônicas ou de aplicativos de mensagens, e o conteúdo deles extraído terá valor de aditivo contratual, com efeito de título executivo extrajudicial, bem como provará a não celebração do acordo para fins do disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 7º As medidas de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei:

I - não se aplicam a ocupações ocorridas após 31 de março de 2021;

II - não alcançam as desocupações já perfectibilizadas na data da publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de outubro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

(DOU, 08.10.2021)

#AD10726#

[VOLTAR](#)**SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL - SPED - CENTRAL DE BALANÇOS - CB - PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS ATOS DAS COMPANHIAS FECHADAS - NORMAS****PORTARIA ME Nº 12.071, DE 7 DE OUTUBRO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Ministro de Estado da Economia, por meio da Portaria ME nº 12.071/2021, dispõe que a publicação eletrônica dos atos de companhias fechadas, com receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), ordenadas pela Lei das S/A, serão feitas na Central de Balanços do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, onde o mesmo permitirá a emissão de documentos que comprovem a autenticidade, a inalterabilidade e a data de publicação dos atos. Essa Portaria revoga a Portaria ME nº 529/2019 *(V. Bol. 1.846 - AD), que tratava sobre o respectivo assunto.

Dispõe sobre a publicação e divulgação dos atos das companhias fechadas com receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), na Central de Balanços do Sistema Público de Escrituração Digital.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976,

RESOLVE:

Art. 1º A publicação eletrônica dos atos de companhias fechadas, com receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), nos termos do disposto no art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a divulgação de suas informações, ordenadas pela referida Lei, serão feitas na Central de Balanços do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, instituída pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007.

§ 1º A publicação e a divulgação de que trata o *caput* contarão com assinatura eletrônica que utiliza certificado digital, nos termos do disposto na Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

§ 2º As companhias fechadas, sem prejuízo do disposto no *caput*, disponibilizarão as publicações e divulgações ordenadas pela Lei nº 6.404, de 1976, em seu sítio eletrônico, observada a exigência de que trata o § 1º.

§ 3º O SPED permitirá a emissão de documentos que comprovem a autenticidade, a inalterabilidade e a data de publicação dos atos de que trata o *caput*.

§ 4º Não serão cobradas taxas para as publicações e divulgações de que tratam este artigo.

Art. 2º A publicação e a divulgação de que trata o art. 1º não estão sujeitas ao disposto no art. 4º do Decreto nº 6.022, de 2007.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 529, de 26 de setembro de 2019, do Ministério da Economia.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES

(DOU, 13.10.2021)

#AD10723#

[VOLTAR](#)**MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - TRIBUTOS MUNICIPAIS - DÍVIDA ATIVA - JUROS E MULTAS - ISENÇÃO PARA LICENÇAS E ALVARÁS - PARCELAMENTO DO IPTU E TAXAS - DIRETRIZES PARA UTILIZAÇÃO DE LOGRADOUROS - REGRAS E PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES****LEI Nº 11.315, 07 DE OUTUBRO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Povo do Município de Belo Horizonte, por meio da Lei nº 11.315/2021, promove alterações e acréscimos na legislação tributária municipal, a saber:

- * Lei nº 1.310/1966, que instituiu o Código Tributário Municipal;
- * Lei nº 5.641/1989 e suas alterações, que tratam sobre os tributos cobrados pelo Município;
- * Lei nº 5.839/1990, que dispôs sobre a reavaliação das isenções, incentivos e benefícios fiscais;
- * Lei nº 8.725/2003, que regulamentou o ISSQN no âmbito do Município.

As alterações e novas disposições referem-se:

- * à inscrição de débitos na Dívida Ativa;
- * à incidência da Taxa de Expediente;
- * ao diferimento e parcelamento de tributos dos contribuintes diretamente afetados por medidas restritivas ao funcionamento de suas atividades, em razão do estado de Calamidade Pública provocado pela pandemia;
- * à isenção fiscal de taxas;
- * à validade do Alvará de Autorização Sanitária;
- * às regras relativas ao licenciamento prévio para colocação de toldos;
- * à modificação na descrição e acréscimo de subitens à Lista de Serviços do ISSQN;
- * ao valor da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (CCIP);
- * às regras para utilização do logradouro público.

A referida Lei trata, ainda:

- * da incidência de acréscimos moratórios nos tributos, multas, preços públicos e demais créditos devidos e não recolhidos até seu vencimento;
- * da instituição do Cadastro Positivo de Contribuintes (CPC), visando estabelecer classificação de risco, condições e orientação na concessão de parcelamentos e benefícios para regularização de dívidas, assim como orientar o ajuizamento de execuções fiscais;
- * da concessão de moratória para regularização do IPTU e taxas relacionadas, bem como da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento (TFLF), da Taxa de Fiscalização Sanitária (TFS) e da Taxa de Fiscalização de Engenheiros de Publicidade (TFEP), todos relativos ao exercício de 2020, devidos pelos contribuintes que tiveram suspensas as suas autorizações e Alvarás de Localização e Funcionamento, em razão do COVID-19.

E revoga:

- * o parágrafo único do art. 97, bem como os arts. 99, 100 e 126, da Lei nº 5.641/1989, que tratavam da incidência de juros de mora, correção monetária e inscrição de tributos na Dívida Ativa;
- * o § 2º do art. 14, da Lei nº 8.147/2000, que tratava da atualização de tributos, multas e demais valores não recolhidos até seu vencimento com base no IPCA-E;
- * o § 1º do art. 3º da Lei nº 10.082/2011, que tratava da atualização monetária de créditos tributários, fiscais e preços públicos.

Essa Lei entra em vigor em 08.10.2021, com exceção:

- * dos arts. 1º, 4º, 15 e inciso I do art. 19, que produzem efeitos desde 31.12.2020;
- * dos arts. 3º, 5º, 6º e 13, bem como dos incisos II, III e IV do art. 19, que produzem efeitos a partir de 1º.1.2022;
- * do art. 12, que entra em vigor a partir de 1º.1.2022.

Altera as leis nº 1.310/66, nº 5.641/89, nº 5.839/90, nº 7.031/96, nº 8.468/02, nº 8.616/03 e nº 8.725/03, e estabelece novas medidas de incentivo à regularização tributária e à recuperação da atividade econômica do Município, em razão das consequências da epidemia da covid-19.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º O art. 43 da Lei nº 1.310, de 31 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. Os créditos devidos ao Município, após expirado o prazo para o pagamento, serão inscritos imediatamente na dívida ativa, por contribuinte, inclusive com os encargos por atraso de pagamento previstos na legislação.”.

Art. 2º A Lei nº 1.310/66 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 51-A:

“Art. 51-A. As leis autorizativas previstas no art. 51 desta lei não poderão contemplar a dívida ativa objeto de transação e compensação ou aquela decorrente de aplicação das penalidades estabelecidas na Lei nº 9.952, de 5 de julho de 2010.”.

Art. 3º O art. 29-A da Lei nº 5.641, de 22 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 29-A.

§ 4º Não incide a Taxa de Expediente prevista no item VII da Tabela I anexa a esta lei:

I - no subitem 1 do grupo de atividades

VI para a disponibilização, em meio eletrônico, das autorizações, das licenças e dos alvarás relacionados ao licenciamento ou à regularização de parcelamento do solo, edifício, sanitário, ambiental, de empreendimento de impacto, de atividades econômicas e culturais;

II - no subitem 12.1 do grupo de atividades IV relacionada à concessão do Licenciamento Ambiental Simplificado LAS/CAS;

III - no subitem 1 do grupo de atividades II, na análise de requerimento relacionada:

a) ao licenciamento de atividades econômicas em propriedade, exceto eventos, feiras, circos e parques de diversão;

b) ao licenciamento de atividades em logradouro referentes a bancas, veículos de tração humana e veículos automotores, feiras promovidas pelo Executivo;

c) à renovação do licenciamento de atividades econômicas, quando não houver alteração das condições do licenciamento;

IV - no subitem 4.9 do grupo de atividades I, na hipótese da renovação da licença de toldo, salvo se houver alteração das condições do licenciamento;

V - no subitem 4.10 do grupo de atividades I, na hipótese da renovação da licença de mesas e cadeiras, salvo se houver alteração das condições do licenciamento;

VI - no subitem 13 do grupo de atividades IV, na análise de requerimento para realização de show, feiras e similares, em praças e parques, nas atividades relacionadas ao controle e licenciamento ambiental.

§ 5º Fica fixado em R\$125,87 (cento e vinte e cinco reais e oitenta e sete centavos) a taxa de expediente prevista no subitem 12.1 do grupo de atividades IV do item VII da Tabela I referente à concessão do Licenciamento Ambiental Simplificado LAS/RAS.”.

Art. 4º O art. 98 da Lei nº 5.641/89 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 98.

Parágrafo único. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Legislativo estadual, enquanto perdurar a situação, fica o Executivo autorizado a diferir e parcelar tributos em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas dos contribuintes diretamente afetados por medidas restritivas do funcionamento de suas atividades, impostas pelo Município.”.

Art. 5º - O art. 132 da Lei nº 5.641/89 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132 - Os créditos tributários e fiscais decorrentes de penalidades aplicadas pelo descumprimento da legislação municipal ficam sujeitos à incidência dos acréscimos moratórios previstos na legislação municipal, calculados da data de vencimento da multa até o efetivo pagamento.

Parágrafo único. O valor da penalidade aplicada será reduzido em 50% (cinquenta por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação.”.

Art. 6º. O inciso I do art. 14 da Lei nº 5.839, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas “h” e “i”:

“Art. 14.

I -

h) classificados como indicativos, que contenham exclusivamente a identificação do estabelecimento ou da atividade exercida no local;

i) classificados como institucionais, que contenham mensagem exclusivamente de cunho cívico ou de utilidade pública veiculada por órgão ou entidade do poder público.”.

Art. 7º O § 5º do art. 19 de Lei nº 7.031, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

§ 5º O Alvará de Autorização Sanitária terá validade de 5 (cinco) anos, salvo quando se tratar de atividades de alto risco sanitário, quando a validade será de 2 (dois) anos, contados da liberação pela vigilância sanitária, conforme especificado no regulamento desta lei.”.

Art. 8º O Anexo Único da Lei nº 8.468, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo I desta lei.

Art. 9º O art. 84 da Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003, passa a vigorar com a supressão do parágrafo único e acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

“Art. 84.

§ 1º A colocação de toldo depende de prévio licenciamento, devendo o documento de licenciamento coincidir, em sua validade, sempre que possível, com a estabelecida no Alvará de Localização e Funcionamento - ALF - do estabelecimento solicitante, inclusive quando de sua renovação.

§ 2º As licenças referidas no § 1º deste artigo, com validade em curso na data de vigência desta lei, quando de sua renovação, deverão receber novo prazo de validade, coincidindo este com o vencimento do respectivo ALF, quando couber.

§ 3º Nos casos em que é dispensado ALF, o prazo de validade da licença referida neste artigo seguirá as demais disposições legais.”.

Art. 10. O inciso I do parágrafo único do art. 121 da Lei nº 8.616/03 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121.

Parágrafo único.

I - de até 5 (cinco) anos, prorrogável conforme dispuser o regulamento deste código, quando se tratar de atividade constante;”.

Art. 11. O § 1º do art. 167 da Lei nº 8.616/03 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 167.

§ 1º O documento de licenciamento para participação em feira terá validade de 5 (cinco) anos, podendo, a critério do Executivo, ser renovado ao final do período por igual prazo.”.

Art. 12. Os subitens 1.03 e 1.04 da lista de serviços que integra o Anexo Único da Lei nº 8.725, de 30 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a redação proposta pelo Anexo II desta lei, que também acrescenta a essa lista os subitens 1.09, 6.06 e 17.25.

Art. 13. Os tributos, as multas, os preços públicos e os demais créditos devidos ao Município e não recolhidos até seu vencimento, inscritos ou não em dívida ativa, por ocasião da sua quitação ou de vencimento de parcela do seu parcelamento ficam sujeitos à incidência de acréscimos moratórios à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic - para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do vencimento ou da consolidação do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º O saldo devedor de parcelamentos em vigor em 31 de dezembro de 2021 poderá ser reparcelado nos termos previstos no caput deste artigo a partir de 1º de janeiro de 2022, por opção do devedor, sendo dispensado o pagamento do depósito inicial previsto no § 1º do art. 4º da Lei nº 10.082, de 12 de janeiro de 2011.

§ 2º Os valores relativos a tributos, multas, preços públicos e demais créditos devidos ao Município cujos vencimentos ocorrerem até 31 de dezembro de 2021 estão sujeitos à incidência dos acréscimos moratórios, nos termos do *caput* deste artigo, a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 14. Fica instituído o Cadastro Positivo de Contribuintes - CPC, nos termos e condições previstos em regulamento, visando estabelecer classificação de risco, condições e orientação na concessão de parcelamentos e benefícios para regularização de dívidas, assim como orientar o ajuizamento de execuções fiscais.

Parágrafo único. Os parcelamentos, os benefícios previstos no *caput* deste artigo e a política municipal de ajuizamento de execuções fiscais poderão ser definidos com base no perfil da dívida, no retrospecto de regularidade fiscal do contribuinte e na classificação de risco na recuperação do crédito.

Art. 15. Fica concedida moratória para regularização dos valores do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - e das taxas com ele cobradas, assim como da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento - TFLF, da Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS - e da Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade - TFEP - relativos ao exercício de 2020 devidos pelos contribuintes que tiveram suspensas as suas autorizações e Alvarás de Localização e Funcionamento - ALFs - em razão das medidas instituídas para controle da pandemia de covid-19.

§ 1º Os débitos mencionados no *caput* deste artigo poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, nos termos e condições previstos em regulamento.

§ 2º A moratória prevista no *caput* deste artigo é extensiva aos demais contribuintes com débito de IPTU e taxas com ele cobradas, relativos ao exercício de 2020, desde que esses tributos, relativos aos exercícios anteriores, estejam quitados.

§ 3º O valor dos tributos e, se for o caso, das parcelas correspondentes, alcançados pela moratória prevista neste artigo, que forem pagos nos prazos e na forma definida no § 1º deste artigo, se sujeitarão apenas aos encargos calculados na forma do *caput* do art. 13 desta lei.

Art. 16. O valor da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - CCIP, de que trata o art. 6º da Lei nº 8.468/02, fica reduzido em 10% (dez por cento), por meio da alteração do fator de multiplicação da Tarifa Convencional de Iluminação Pública - TCIP, do subgrupo B4a - Iluminação Pública, de 1,0909 para 0,98181, nos termos do Anexo Único da Lei nº 8.468/02.

Parágrafo único. Fica o Executivo autorizado a reduzir o valor da CCIP, com a conseqüente alteração do fator de multiplicação da TCIP, na medida em que forem constatadas reduções de consumo e de custo de manutenção do sistema de iluminação pública.

Art. 17. A Lei nº 8.616/03 passa a vigorar acrescida da seguinte Seção II-A ao Capítulo III - Da instalação de mobiliário urbano, do Título III - Do uso do logradouro público:

“TÍTULO III
DO USO DO LOGRADOURO PÚBLICO
[...]
CAPÍTULO III
DA INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO
[...]

Seção II-A

Do mobiliário complementar em estabelecimentos de serviços de alimentação

Art. 83-A. A colocação de mesas e cadeiras no logradouro público por estabelecimentos destinados a serviços de alimentação com consumo no local será admitida nas seguintes modalidades, observado o disposto no § 2º do art. 176 da Lei nº 11.181, de 8 de agosto de 2019:

- I - parklet licenciado;
- II - parklet operacional;
- III - passeio;
- IV - afastamento frontal em via arterial e de ligação regional tratado como prolongamento do passeio;
- V - passeio operacional;
- VI - espaço operacional.

§ 1º Denomina-se parklet operacional a faixa de estacionamento utilizada temporariamente para colocação de mesas e cadeiras, nos termos do regulamento, a qual será demarcada e mantida pelo responsável legal pelo estabelecimento, mediante licenciamento.

§ 2º Denomina-se passeio operacional a área em faixa de estacionamento ou faixa de pista de rolamento convertida temporariamente para o trânsito de pedestres, nos termos do regulamento, a qual será demarcada pelo Executivo.

§ 3º Denomina-se espaço operacional a área localizada em faixa de estacionamento, pista de rolamento ou praça, convertida temporariamente em espaço para colocação de mesas e cadeiras, a

qual será demarcada pelo Executivo, podendo ser solicitada por estabelecimentos de serviços de alimentação.

§ 4º A colocação de mesas e cadeiras é permitida nos dias da semana e nos horários definidos em regulamento.

§ 5º A instalação de publicidade em parklet licenciado fica condicionada a obras de reparação ou manutenção para assegurar seu bom estado de conservação.

Art. 83-B. Não é admitida a implantação de parklet operacional em:

I - vagas para veículos credenciados de pessoas idosas ou com deficiência, veículos oficiais e ambulâncias;

II - pontos de táxi;

III - vagas de carga e descarga e de embarque e desembarque, durante o horário destinado para tal finalidade;

IV - áreas de aproximação de ônibus demarcadas na pista de rolamento ou na extensão de 10m (dez metros) de cada lado do local onde houver ponto de ônibus;

V - faixas onde seja regulamentada a proibição de estacionamento;

VI - distância inferior a 5m (cinco metros) das esquinas.

Art. 83-C. Será admitida a colocação de mesas e cadeiras no passeio, no passeio operacional ou no parklet operacional ao longo da extensão da testada do estabelecimento, podendo avançar em até 6m (seis metros) para cada lado a partir do seu limite.

§ 1º A colocação de mesas e cadeiras em parklet operacional em vias arteriais dependerá de anuência prévia da Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte - BHTrans, ou de órgão que vier a substituí-la.

§ 2º A utilização de área que ultrapasse o limite da testada do estabelecimento será condicionada à anuência dos vizinhos laterais.

Art. 83-D. Para colocação de mesas e cadeiras no logradouro público nos termos do art. 83-A desta lei, deverão ser observadas as regras de distanciamento e posicionamento dispostas em regulamento, assim como ser atendidos os seguintes critérios de segurança:

I - resguardar a circulação de pedestres;

II - respeitar a distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do limite de acesso de garagem de imóvel vizinho;

III - não obstruir:

a) acesso e abrigos de pontos de ônibus ou o raio de 3m (três metros) da placa do ponto de ônibus;

b) rampas para pessoas com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Em parklet operacional, a colocação de mesas e cadeiras deverá atender, adicionalmente, aos seguintes critérios de segurança:

I - instalar mobiliário urbano de proteção constituído de grades ou floreiras removíveis para segurança dos usuários com, no mínimo, 0,90m (noventa centímetros) e, no máximo, 1,10m (um metro e dez centímetros) de altura na extensão da área utilizada para colocação de mesas e cadeiras;

II - não obstruir o sistema de drenagem;

III - dispor de balizadores removíveis para manutenção de distância de segurança de 1m (um metro) em relação às vagas de estacionamentos adjacentes, ou de solução semelhante;

IV - respeitar a angulação da demarcação do estacionamento e a distância de 1,00m (um metro) das vagas limitadoras, conforme modelo indicado em portaria do órgão municipal responsável pela política urbana.

Art. 83-E. O passeio operacional poderá ser usado para colocação de mesas e cadeiras somente:

I - a partir das 19 (dezenove) horas, durante a semana;

II - em horário especial definido em regulamento, nos fins de semana e feriados.

Art. 83-F. Poderá ser instalado engenho de publicidade do tipo indicativo, cooperativo ou publicitário na barreira de proteção dos parklets licenciados ou operacionais, não podendo ultrapassar os limites da superfície da barreira de proteção.

Art. 83-G. Será admitido mobiliário removível de proteção climática, desde que:

I - restrito ao horário de funcionamento do estabelecimento;

II - não conflite com a arborização e com o mobiliário urbano;

III - esteja exclusivamente sobre as mesas e cadeiras, respeitando a área a elas destinada.

Art. 83-H. Para colocação de mesas e cadeiras em logradouro público nos termos desta seção, deverá ser solicitado licenciamento ao órgão municipal responsável pela política urbana.

§ 1º Os estabelecimentos com licença válida para colocação de mesas e cadeiras poderão utilizá-las exclusivamente na área licenciada, devendo observar as regras de distanciamento e posicionamento dispostas em portaria do órgão municipal responsável pelo licenciamento.

§ 2º O licenciamento de mesas e cadeiras em parklet licenciado e em parklet operacional contempla a colocação de engenho de publicidade, na forma do art. 83-F desta lei.

Art. 83-I. Atendidas as condições dispostas nesta seção, deverá ser solicitado licenciamento simplificado, com antecedência de até 3 (três) dias úteis da data prevista para colocação das mesas e cadeiras, conforme procedimento disposto em portaria específica do órgão municipal responsável pela política urbana.

Art. 83-J. Para o licenciamento de mesas e cadeiras em condições diversas às estabelecidas nesta seção, deverá ser observado procedimento disposto em portaria específica do órgão municipal responsável pela política urbana.

Art. 83-K. Representantes legais de estabelecimentos de serviços de alimentação com consumo no local poderão requerer, individual ou coletivamente com outros estabelecimentos do mesmo tipo, na mesma face de quadra, a implantação de espaço operacional por meio de formulário próprio, conforme regulamento.

Art. 83-L. A ocupação do logradouro público em desacordo com o disposto nesta seção caracteriza funcionamento da atividade econômica em desconformidade com o Alvará de Localização e Funcionamento - ALF, ensejando a aplicação de penalidades.”.

Art. 18. A Lei nº 8.616/03 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 282-A:

“Art. 282-A. A licença para instalação de engenho de publicidade terá validade de 5 (cinco) anos, exceto quando instalado em banca de jornais e revistas, hipótese em que deverá coincidir com a validade do DML referente ao exercício de atividade em banca de jornais e revistas.

Parágrafo único. As licenças para instalação de engenho de publicidade dos tipos indicativo e institucional serão renovadas automaticamente enquanto mantidas as mesmas condições do licenciamento original, devendo haver novo licenciamento no caso de modificação do engenho.”.

Art. 19 - Ficam revogados:

I - o art. 100 da Lei nº 5.641/89;

II - o parágrafo único do art. 97, os arts. 99 e 126 da Lei nº 5.641/89;

III - o § 2º do art. 14 da Lei nº 8.147, de 29 de dezembro de 2000;

IV - o § 1º do art. 3º da Lei nº 10.082/11.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção:

I - dos arts. 1º, 4º, 15 e do inciso I do art. 19, que retroagirão seus efeitos a 31 de dezembro de 2020;

II - dos arts. 3º, 5º, 6º, 13 e dos incisos II, III e IV do art. 19, que produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022;

III - do art. 12, que entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022, observado o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta lei.

Belo Horizonte, 7 de outubro de 2021.

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 97/21, de autoria do Executivo)

ANEXO I
“ANEXO ÚNICO
Tabela para cálculo da CCIP

1	Consumo de até 100KWH por mês	1,00% da TCIP
2	Consumo de 101 a 200KWH por mês	4,00% da TCIP
3	Consumo de 201 a 300KWH por mês	6,00% da TCIP
4	Consumo de 301 a 500KWH por mês	8,00% da TCIP
5	Consumo de mais de 500KWH por mês	10,00% da TCIP
6	Imóvel sem medidor de consumo de energia por ano	60,00% da TCIP
TCIP: Tarifa Convencional de Iluminação Pública		
TCIP = 0,98181 X Tarifa Convencional do subgrupo B4a - Iluminação Pública		

ANEXO II
“ANEXO ÚNICO
LISTA DE SERVIÇOS

1

1.03 Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

.....

1.09 Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos, exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei Federal nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

.....

6

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

.....

17

17.25 Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio, exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.”

(DOM, 08.10.2021)

BOAD10723---WIN/INTER

#AD10727#

[VOLTAR](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - CÓDIGO DE POSTURAS - ALTERAÇÕES

LEI Nº 11.316, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Prefeito de Belo Horizonte, sanciona a Lei nº 11.316/2021, acrescentando o parágrafo único ao art. 47-A da Lei nº 8.616/2003 que contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte, que dispõe sobre licenças para utilização do logradouro público para afixação de engenho de publicidade, para colocação de mesa e cadeira e para utilização de toldo, entre outros, ficarão vinculadas ao Alvará de Localização e Funcionamento da atividade.

Acrescenta parágrafo único ao art. 47-A da Lei nº 8.616/03, que contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 47-A da Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003, o seguinte parágrafo único:

“Art. 47-A -

Parágrafo único - As licenças mencionadas no *caput* deste artigo terão validade correspondente à validade do Alvará de Localização e Funcionamento da atividade.”.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da data de sua publicação.

Belo Horizonte, 13 de outubro de 2021.

Alexandre Kalil

Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 37/21, de autoria do vereador Ciro Pereira)

(DOM, 14.10.2021)

BOAD10727---WIN/INTER

#AD10725#

[VOLTAR](#)**MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - FIXAÇÃO DE PREÇOS DE SERVIÇOS NÃO COMPULSÓRIOS - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 17.732, DE 08 DE OUTUBRO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 17.732/2021, altera o Decreto nº 15.508/2014, que fixa os preços dos serviços não compulsórios prestados pelo Município de Belo Horizonte. Ficam estabelecidos os preços dos serviços não compulsórios, de natureza contratual, prestados pelo Município de Belo Horizonte às pessoas naturais e jurídicas, nos termos do Anexo Único deste Decreto.

Altera o Decreto nº 15.508, de 20 de março de 2014, que fixa os preços dos serviços não compulsórios prestados pelo Município de Belo Horizonte e dá outras providências.

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso XVI do art. 108 da Lei Orgânica e considerando o disposto no art. 40 da Lei nº 5.641, de 22 de dezembro de 1989,

DECRETA:

Art. 1º O subitem 12.3 do Grupo I do Anexo Único do Decreto nº 15.508, de 20 de março de 2014, passa a vigorar nos termos do Anexo deste decreto.

Art. 2º Os preços públicos fixados no subitem 12.3 do Anexo serão válidos para os processos licitatórios ou chamamentos públicos iniciados após a publicação deste decreto.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 8 de outubro de 2021.

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

ANEXO**(a que se refere o art. 1º do Decreto nº 17.732, de 8 de outubro de 2021)**

ANEXO ÚNICO PREÇOS PÚBLICOS	
GRUPO I - PELO USO E OCUPAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS E/OU PASSEIOS PÚBLICOS (autorização, permissão ou concessão):	
(...)	
12.3 - Programa ABC (Abastecer e Comboio do Trabalhador), por ponto de comercialização:	
12.3.1 Barreiro	R\$4,45 p/m ² p/exercício
12.3.2 Centro-Sul	R\$6,35 p/m ² p/exercício
12.3.3 Leste	R\$4,41 p/m ² p/exercício
12.3.4 Nordeste	R\$4,36 p/m ² p/exercício
12.3.5 Noroeste	R\$5,43 p/m ² p/exercício
12.3.6 Norte	R\$5,08 p/m ² p/exercício
12.3.7 Oeste	R\$5,73 p/m ² p/exercício
12.3.8 Pampulha	R\$4,64 p/m ² p/exercício
12.3.9 Venda Nova	R\$4,28 p/m ² p/exercício

(DOM, 09.10.2021)

#AD10728#

[VOLTAR](#)**MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SETORES QUE TIVERAM AS ATIVIDADES SUSPENSAS EM DECORRÊNCIA DAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO À EPIDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19 - REABERTURA GRADUAL - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 17.738, DE 14 DE OUTUBRO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 17.738/2021, altera o Anexo II do Decreto nº 17.361/2020 *(V. Bol. 1.869 - AD), que dispõe sobre a reabertura gradual e segura dos setores que tiveram as atividades suspensas em decorrência das medidas para enfrentamento e prevenção à epidemia causada pelo novo coronavírus, para ampliar os horários de funcionamento dos seguintes estabelecimentos:

- a) Padarias e lanchonetes (permitido o consumo no local);
- b) Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência ou similares;
- c) Serviços de alimentação, para consumo no local: restaurantes, cantinas, sorveterias, bares e similares, inclusive aqueles no interior de galerias de lojas, centros de comércio, shopping centers e clubes de serviço, de lazer, sociais e esportivos; e,
- d) Comércio de alimentos em veículo automotor e em veículo de tração humana.

Altera os Anexos I e II do Decreto nº 17.361, de 22 de maio de 2020, que dispõe sobre a reabertura gradual e segura dos setores que tiveram as atividades suspensas em decorrência das medidas para enfrentamento e prevenção à epidemia de covid-19.

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica,

DECRETA:

Art. 1º O Anexo I do Decreto nº 17.361, de 22 de maio de 2020, passa a vigorar com os itens "padarias e lanchonetes" e "comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência ou similares" alterados nos termos do Anexo I deste decreto.

Art. 2º O Anexo II do Decreto nº 17.361, de 2020, passa a vigorar com os itens "serviços de alimentação, para consumo no local" e "comércio de alimentos em veículo automotor e em veículo de tração humana" alterados nos termos do Anexo II deste decreto.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 2021.

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

ANEXO I**(a que se refere o art. 1º do Decreto nº 17.738, de 14 de outubro de 2021)****"ANEXO I****(a que se refere o art. 4º do Decreto nº 17.361, de 22 de maio de 2020)**

Atividade	Faixa de horário de funcionamento
Padarias e lanchonetes (permitido o consumo no local)	Diariamente, sem restrição de horário
(...)	(...)
Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência ou similares	Diariamente, sem restrição de horário

ANEXO II**(a que se refere o art. 2º do Decreto nº 17.738, de 14 de outubro de 2021)****"ANEXO II****(a que se refere o art. 4º do Decreto nº 17.361, de 22 de maio de 2020)**

Atividade	Faixa de horário de funcionamento
(...)	(...)
Serviços de alimentação, para consumo no local: restaurantes, cantinas, sorveterias, bares e similares, inclusive aqueles no interior de galerias de lojas, centros de comércio, shopping centers e clubes de serviço, de lazer, sociais e esportivos	Diariamente, sem restrição de horário
Comércio de alimentos em veículo automotor e em veículo de tração humana	Diariamente, sem restrição de horário

(DOM, 15.10.2021)